2020.1

@cadernossistematizados contato@cadernossistematizado.com

Caderno Sistematizado
Princípios e Atribuições
do
Ministério Público

.

PRINCÍPIOS E ATRIBUIÇÕES DO MP

APRESENTAÇÃO....4
PRINCÍPIOS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MP....5
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS....5
2. ABRAGÊNIA DO MIISTÉRIO PÚBLICO....5
3. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 4º PODER DA REPÚBLICA....7
4. DEFINIÇÃO DE MINISTÉRIO PÚBLICO....8
4.1. INSTITUIÇÃO PERMANENTE....9
4.2. ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO....9
4.3. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA....9
4.4. DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO....9
4.5. DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS....9
4.6. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS....10
4.7. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA....10
5. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)....11
5.1. ORIGEM....11
5.2. COMPOSIÇÃO....13
5.2.1. Procurador-Geral da República....13
5.2.2. Membros do MPU....14
5.2.3. Membros do MPE....14
5.2.4. Juízes....15
5.2.5. Advogados....15
5.2.6. Cidadãos....15
5.3. ATRIBUIÇÕES....15
5.4. ORGÃOS DO CNMP....16
5.4.1. Plenário....16
5.4.2. Presidência....18
5.4.3. Corregedoria Nacional do MP....18
5.4.4. Conselheiros....19
5.4.5. Comissões....20
5.4.6. Ouvidoria Nacional....21
5.5. RESOLUÇÕES....21
5.6. CNMP NA JURISPRUDÊNCIA....21
6. PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....23
6.1. PRINCÍPIO DA UNIDADE....23
6.2. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE....24
6.3. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL....24
6.4. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL....24
6.5. TEMÁTICAS RELACIONADAS AOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS....25
7. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....25
7.1. CONCEITO....25
7.2. COMPETÊNCIA....26
7.2.1. Conflito entre Promotores de Justiça do Ministério Público de um mesmo Estado....26
7.2.2. Conflito de competência entre Procuradores da República....26
7.2.3. Conflito entre membros de ramos diferentes do Ministério Público da União....26
7.2.4. Conflito entre membros do Ministério Público de Estados diferentes e entre membros do MPE e do MPU....27
8. AUTONOMIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....28

8.1. AUTONOMIA FUNCIONAL....28
8.2. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA....29
8.3. AUTONOMIA FINANCEIRA....30
8.3.1. Iniciativa legislativa em matéria orçamentária....30
8.3.2. Gestão orçamentária....30
9. ORGANIZAÇÃO DO MINISTPERIO PÚBLICO....31
9.1. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR....32
9.1.1. Procuradoria-Geral de Justiça....32
9.1.2. Colégio de Procuradores de Justiça....34
9.1.3. Conselho Superior do Ministério Público....36
9.1.4. Corregedoria-Geral do Ministério Público....37
9.2. ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO....38
9.2.1. Procuradorias de Justiça....38
9.2.2. Promotorias de Justiça....38
9.3. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO....38
9.3.1. Procurador-Geral de Justiça....38
9.3.2. Conselho Superior do Ministério Público....39
9.3.3. Procuradores de Justiça....39
9.3.4. Promotores de Justiça....39
9.4. ÓRGÃOS AUXILIARES....40
9.4.1. Centros de Apoio Operacional....40
9.4.2. Comissão de Concurso....40
9.4.3. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional....40
9.4.4. Órgãos de apoio administrativo....40
9.4.5. Estagiário....40
10. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....41
11. GARANTIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....43
11.1. VITALICIEDADE....43
11.2. INAMOVIBILIDADE....44
11.3. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS....44
12. VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....44
13. PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....45
14. PROMOÇÕES E REMOÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO....47
15. ATUAÇÃO COMO PROMOTOR ELEITORAL....48
16. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)....49
16.1. PREVISÃO LEGAL....49
16.2. CONCEITO....49
16.3. INSTAURAÇÃO....50
16.4. INSTRUÇÃO....50
16.4.1. Poderes do membro do MP....50
16.4.2. Colheita de informações....51
16.4.3. Defesa do investigado....51
16.4.4. Prazo para conclusão....51
16.5. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL....51
16.5.1. Conceito....51
16.5.2. Previsão normativa....51
16.5.3. (in) constitucionalidade do art. 18 da Resolução 181/2018....52
16.5.4. Requisitos para celebração....52
16.5.5. Condições a serem impostas ao investigado....52

16.5.6. Vedação 53
16.5.7. Controle jurisdicional 53
16.5.8. Descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo investigado 53
16.5.9. Cumprimento integral do acordo 54
17. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MP 54
17.1. PREVISÃO 54
17.2. CONCEITO 54
17.3. FUNDAMENTOS 55
17.4. ESPÉCIES 55
17.4.1. Controle difuso 55
17.4.2. Controle concentrado 55

APRESENTAÇÃO

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. Quanto mais contato temos com uma mesma fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que ajuda na memorização e na compreensão da matéria.

O Caderno Sistematizado de Princípios e Atribuições do Ministério Público possui como base as aulas do Prof. Ricardo Silvares, do Curso CERS.

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos: é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Ademais, destacamos que o estudo de Princípios e Atribuições do MP deve englobar os arts. 127 a 130-A da CF, a Lei Orgânica Nacional do MP (Lei 8.625/1993) e, ainda, a depender do seu edital a Lei Orgânica do MP do Estado em que você prestará prova. Colacionamos o artigos mais relevantes, mas o estudo deve ser feito em conjunto com o seu Vade Mecum.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + súmulas + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.

PRINCÍPIOS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MP

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, dedicou a Seção I ao Ministério Público (arts. 127 a 130-A).

Além disso, o art. 61, §1º, II, d, da CF prevê que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham acerca da organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observe o texto constitucional:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

Perceba que com a entrada em vigor da CF/88 surgiu a incumbência da criação de uma lei que tratasse sobre a forma de organização do Ministério Público da União, dos Estados e do DF. Portanto, foi uma lei de iniciativa do Presidente da República que deu origem à Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a LC 75/93. Todavia, não significa que a partir de agora (após a Lei 8.625/1993 e C 75/93) a iniciativa seja sempre do Presidente da República, tendo em vista que a iniciativa de lei para alterar a Lei Orgânica é do próprio MP, por intermédio de seu Procurador-Geral, conforme veremos no decorrer do CS.

Importante consignar que o MPU é regido pela Lei Complementar 75/93 e os MPE's pela Lei Ordinária 8.625/93. Diante disso, pode surgir a seguinte indagação:

> A Lei 8.625/1993 tem *status* de lei complementar? R: A Constituição Federal não exigiu que a organização dos MPE's fosse feita através de lei complementar. Ademais, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.625/93, nem qualquer hierarquia (embora possam se complementar) entre ela e a LC 75/95, uma vez que são leis que tratam de competências distintas.

Obs.: O MPDFT é ramo do MPU, consequentemente, é regido pela Lei Complementar 75/1993.

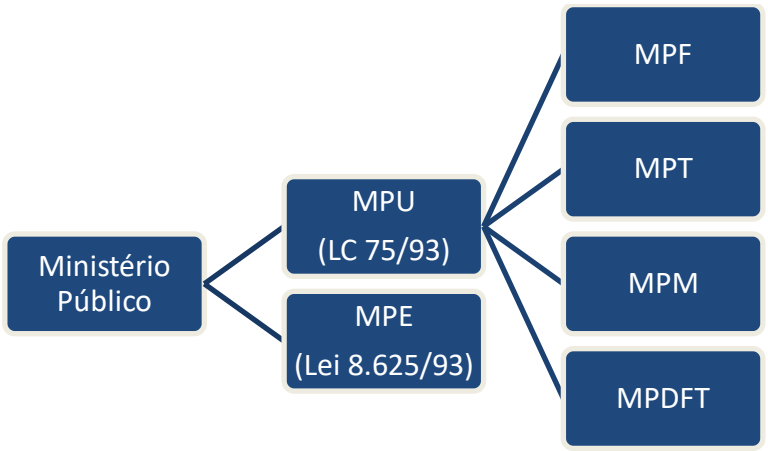
2. ABRAGÊNIA DO MIISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, nos termos do art. 128 da CF, abrange o Ministério Público da União (MPU) e o Ministério Público dos Estados (MPE) que são tratados pela LC 75/93 e pela Lei 8.625/93, respectivamente.

.

Por sua vez, o Ministério Público da União compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

> *Art. 128. O Ministério Público abrange:*
> *I - o Ministério Público da União, que compreende:*
> *a) o Ministério Público Federal;*
> *b) o Ministério Público do Trabalho;*
> *c) o Ministério Público Militar;*
> *d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*
> *II - os Ministérios Públicos dos Estados.*



Importante consignar que o Ministério Público que integra o Tribunal de Contas não é o Ministério Público dos arts. 127 e 128 da CF. Trata-se de um Ministério Público especial que recebeu o nome de MP, mas poderia ter recebido outro nome. Nesse sentindo, decidiu o STF na ADI 789, vejamos:

> *E M E N T A - ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINARIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGENCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua*

.

> *organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explicita.* ***A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União****, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passiveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da Republica submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.*

Confirmando seu entendimento, na ADI 3192, o STF afirmou que Promotores de Justiça não podem atuar perante o Tribunal de Contas dos Estados. Observe:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO § 1º, INCISO IV, E DO § 2º, DO ARTIGO 21; DO § 2º DO ARTIGO 33 E DA EXPRESSÃO "E AO TRIBUNAL DE CONTAS", CONSTANTE DO ARTIGO 186 E DO PARAGRÁFO ÚNICO DO ARTIGO 192, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 DO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÕES DE OFICIAR EM TODOS OS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 75 E 130, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Impossibilidade de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo atuarem junto à Corte de Contas estadual, em substituição aos membros do Ministério Público especial. 2. Esta Corte entende que* ***somente o Ministério Público especial tem legitimidade para atuar junto aos Tribunais de Contas dos Estados e que a organização e composição dos Tribunais de Contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição do Brasil*** *[artigo 75]. Precedentes. 3. É inconstitucional o texto normativo que prevê a possibilidade de Procuradores de Justiça suprirem a não-existência do Ministério Público especial, de atuação específica no Tribunal de Contas estadual. 4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucionais o inciso IV do § 1º do artigo 21; o § 2º do artigo 21; o § 2º do artigo 33; a expressão "e ao Tribunal de Contas" constante do artigo 186; e o parágrafo único do artigo 192, todos da Lei Complementar n. 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo.*

3. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 4º PODER DA REPÚBLICA

Antigamente, havia dúvida acerca da posição que o Ministério Público efetivamente ocupava na República, seria um 4º Poder?

1ª Corrente – Sim! Sustentava que era um 4º Poder, ao lado do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, tendo em vista que o MP, em Constituições anteriores, já havia sido tratado como parte do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Na CF/88, contudo, não foi tratado como parte desses poderes, razão pela qual deve ser considerado como o 4º Poder.

.

2ª Corrente – Não! O Ministério Público está funcionalmente ligado ao Poder Executivo, por isso não há como considerá-lo um 4º Poder.

3ª Corrente – Não! O Ministério Público não está atrelado a nenhum dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), ao contrário, possui autonomia e independência em relação a eles. Mas isso não lhe confere o status de 4º Poder da República. É a mais acertada.

4. DEFINIÇÃO DE MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 127, trouxe a definição de Ministério Público, a qual, posteriormente, foi consagrada na LC 75/93 (MPU) e na Lei 8.625/93 (MPE). Vejamos:

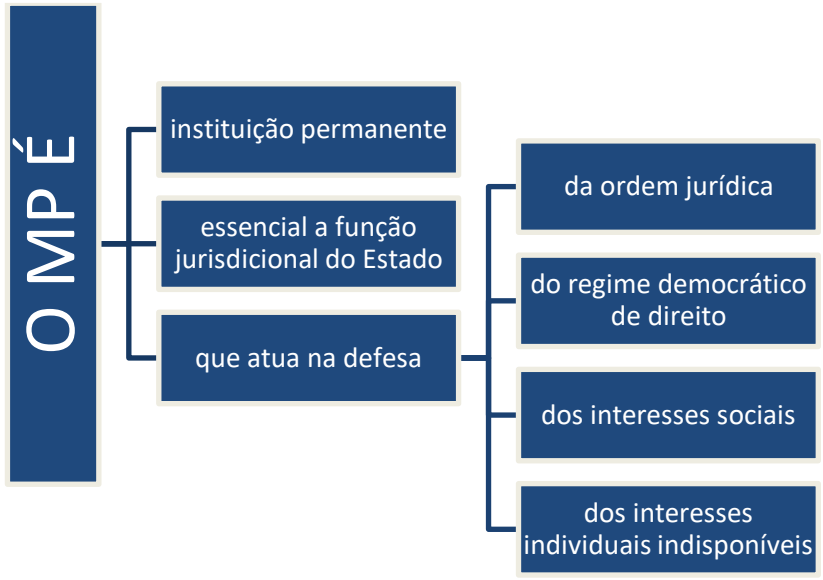
> ***CF - Art. 127****. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
>
> ***Lei 8.625/93 - Art. 1º*** *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
>
> ***LC 75/93 - Art. 1º*** *O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.*

O mesmo conceito é repetido nas legislações estaduais, a título de exemplo observe o art. 1º das Leis Orgânicas dos seguintes Estados:

> ***MP/SP - Art. 1º****. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
>
> ***MP/RJ – Art. 1º*** *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

A seguir analisaremos o conceito de MP em partes: instituição permanente; essencial à função jurisdicional do Estado; defesa da ordem jurídica; defesa do regime democrático; defesa dos interesses sociais e defesa dos interesses indisponíveis.

Para não esquecer:



4.1. INSTITUIÇÃO PERMANENTE

Significa que o Ministério Público é um órgão do Estado, exercendo parcela da soberania estatal.

Além disso, como instituição permanente (cláusula pétrea implícita), o Ministério Público, da forma que foi apresentado pela CF, não pode ser extinto por eventual reforma constitucional, nem ter suas funções, atribuições, princípios e garantias extintas.

4.2. ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Aqui, o legislador deveria ter sido mais abrangente. Isto porque o Ministério Público não exerce apenas funções jurisdicionais, seu papel vai além (muitas vezes a atuação do MP evita a judicialização), bem como não atua em todo e qualquer processo.

O Ministério Público irá atuar:

- Quando houver indisponibilidade parcial ou absoluta do interesse;
- Quando houver interesse da coletividade na atuação do MP, ainda que disponível.

4.3. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA

Os direitos em disputa devem ser entregues a quem efetivamente esteja vinculado pela lei (atuação do MP como *custos legis*).

4.4. DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO

O efetivo exercício da democracia é fiscalizado pelo Ministério Público.

4.5. DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS

Caberá ao Ministério Público a defesa desses direitos (interesses) sociais, os quais poderão ser difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Observe o quadro comparativo:

DIFUSOS	COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
Indivisível	Indivisível	Divisível
Indeterminados e indetermináveis	Indeterminados, mas determináveis	Determinados ou determináveis (litisconsortes ou na execução)
NÃO → ligados por uma circunstância de fato.	SIM → ligados por uma relação jurídica base.	IRRELEVANTE → o que importa é que sejam decorrentes de ORIGEM COMUM
Publicidade enganosa veiculada na televisão, em que toda a coletividade é afetada.	Direito contra o reajuste abusivo das mensalidades escolares, em que somente os alunos (e pais) são afetados.	Direitos dos indivíduos que sofreram danos em decorrência da colocação de um produto estragado no mercado.

4.6. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O Ministério Público atua na defesa de interesses individuais indisponíveis.

Salienta-se que, em regra, o Ministério Público não irá atuar na defesa de interesses individuais disponíveis. Contudo, quando a lesão a tais direitos, visualizada em conjunto, de forma coletiva, transcender a esfera de interesses puramente particulares, capazes de comprometer relevantes interesses sociais, caberá atuação do MP.

4.7. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

A seguir colacionamos alguns julgados[1] relevantes, do STF e do STJ, acerca da atuação do Ministério Público.

1) Legitimidade

> O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público. STF. Plenário. RE 409356/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

A Constituição reserva ao MP ampla atribuição no campo da tutela do patrimônio público, que é um interesse de cunho inegavelmente transindividual. O combate em juízo à dilapidação ilegal do erário configura atividade de defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e do patrimônio

1 Todos foram retirados do Buscador do Dizer o Direito, utilizamos o filtro: Direito Constitucional – Ministério Público – Atuação.

público, funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição. Entendimento contrário não apenas afronta a textual previsão da Carta Magna, mas também fragiliza o sistema de controle da Administração Pública.

> O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. STJ. 2ª Seção. REsp 1265821-BA e REsp 1.327.471-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 541).

Na ação de alimentos, o MP atua como substituto processual, pleiteando, em nome próprio, o direito do infante aos alimentos. Para isso, em tese, o Parquet não precisa que a mãe ou o responsável pela criança ou adolescente procure o órgão em busca de assistência. O MP pode atuar de ofício. Aliás, na maioria das vezes o MP atua quando há a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação.

Vigora em nosso ordenamento a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Como decorrência lógica dessa doutrina, o ECA adota, em seu art. 100, parágrafo único, VI, o princípio da intervenção precoce, segundo o qual a atuação do Estado na proteção do infante deve ocorrer antes que o infante caia no que o antigo Código de Menores chamava de situação irregular, como nas hipóteses de maus-tratos, violação extrema de direitos por parte dos pais e demais familiares.

2) Intervenção

> O art. 82, III, do CPC/1973 (art. 178, I, do CPC/2015) estabelece que o MP deverá intervir obrigatoriamente nas causas em que há interesse público. Segundo a doutrina e jurisprudência, o inciso refere-se ao interesse público primário. Assim, o Ministério Público não deve obrigatoriamente intervir em todas as ações de ressarcimento ao erário propostas por entes públicos. STJ. 1ª Seção. EREsp 1151639-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/9/2014 (Info 548).

5. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

5.1. ORIGEM

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi criado pela Emenda Constitucional 45/04, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu o art. 130-A à Constituição Federal.

.

*Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de **aprovada** a escolha pela maioria absoluta do **Senado Federal**, para um mandato de dois anos, **admitida uma recondução**, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
I o Procurador-Geral da República, que o preside;
II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
III três membros do Ministério Público dos Estados;
IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.
*§ 2º **Compete** ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:*
*I **zelar pela autonomia funcional e administrativa** do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*
II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;
V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.
*§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, **vedada a recondução**, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:*
I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

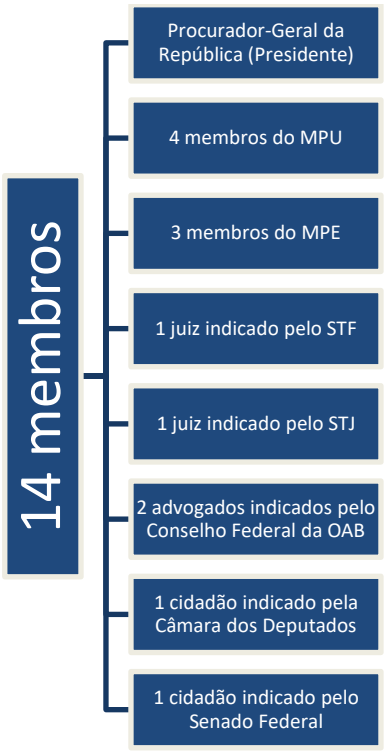
.

> *§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.*
> *§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.*

Importante frisar que, conforme o entendimento do STF, o CNMP é um órgão interno do Ministério Público.

5.2. COMPOSIÇÃO

O CNMP é composto por 14 membros que serão nomeados pelo Presidente da República, desde que tenham sido aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal.



O mandato será de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Perceba que oito membros serão do Ministério Público e seis membros de outras carreiras.

5.2.1. Procurador-Geral da República

É o presidente do CNMP.

De acordo com o entendimento da doutrina, causa certa estranheza o CNMP ser presidido pelo Procurador-Geral da República, tendo em vista que não há hierarquia entre MPU e os MPE's, apenas possuem competências distintas. Por isso, não faz sentindo que o chefe do CNMP seja tão somente o PGR.

.

5.2.2. Membros do MPU

Serão indicados quatro membros do MPU, devendo ser assegurada a representação de cada uma das suas carreiras (MPF, MPT, MPM e MPDFT).

A escolha dos membros do MPU é regulada pela Lei 11.372/2006. Vejamos:

1º O Colégio de Procuradores, de cada ramo (MPF, MPT, MPM e MPDF), elabora uma lista tríplice, formada por membros com mais de 35 anos e que possuam mais de 10 anos de carreira;

2º O Procurador-Geral de cada ramo (MPF, MPT, MPM e MPDFT) irá escolher um nome;

3º O nome será submetido ao Procurador-Geral da República;

4º O Procurador-Geral da República submete os quatro nomes ao Senado Federal.

> ***Lei 11.372/2006 - Art. 1º*** *Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.*
> *§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*
> *§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.*

5.2.3. Membros do MPE

Serão indicados, pelos MPE's, três membros.

Novamente, fica visível que há certa predileção pelo MPU, uma vez que serão apenas três membros do MPE's.

Para a escolhe dos membros do MPE, igualmente, será aplicada a lei 11.372/2006.

1º Haverá eleição em cada um dos MPE's para que seja formada uma lista tríplice, os membros deverão ter mais de 35 anos e devem estar a mais de 10 anos na carreira;

2º O Procurador-Geral de Justiça (PGJ) irá escolher um nome;

3º Haverá uma reunião conjunta de todos os PGJ's para escolha dos três nomes que serão submetidos ao Senado Federal;

Obs.: A reunião é feita no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, trata-se de uma associação, que possui natureza privada.

> ***Lei 11.372/2006 - Art. 2º*** *Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com*

mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.
Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

5.2.4. Juízes

Haverá a indicação de dois juízes, um pelo STF e outro pelo STJ.

5.2.5. Advogados

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) irá indicar dois advogados para integrarem o CNMP.

5.2.6. Cidadãos

Comporá, ainda, o CNMP dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que serão indicados um pela Câmara dos Deputados e um pelo Senado Federal.

5.3. ATRIBUIÇÕES

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como zelar e fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Além disso, cabe ao CNMP:

- Zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- Zelar pela observância do art. 37 da CF e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;
- Receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

- Elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

5.4. ORGÃOS DO CNMP

De acordo com o Regimento Interno do CNMP (Resolução 92/2013), os órgãos do CNMP são: Plenário, Presidência, Corregedoria Nacional do MP, Conselheiros, Comissões e Ouvidoria Nacional.

5.4.1. Plenário

Trata-se da instância máxima do CNMP, composta por seus quatorze membros. Além disso, o Presidente do Conselho Federal da OAB terá assento e voz, bem como poderá ser representado por membro de sua diretoria.

> *Resolução 92/2013 - Art. 4º O Plenário representa a instância máxima do Conselho e é constituído por seus membros, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.*
> *Parágrafo único. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil terá assento e voz no Plenário, podendo se fazer representar em suas sessões por membro da Diretoria do Conselho Federal da entidade.*

Ao Plenário caberá (art. 5º da Resolução 92/2013):

a) Julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

b) Encaminhar ao Ministério Público notícias ou documentos que indiquem a existência de fato que configure ato de improbidade administrativa ou crime de ação penal pública;

c) Representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

d) Requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;

e) Deliberar sobre o encaminhamento de notas técnicas quando caracterizado o interesse institucional do Ministério Público;

f) Deliberar quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

g) Aprovar a proposta orçamentária do Conselho;

.

h) Deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

i) Decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;

j) Julgar e homologar os processos de restauração de autos;

k) Fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

l) Alterar o Regimento Interno;

m) Resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos demais membros do Conselho sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento Interno;

n) Conceder licença aos Conselheiros;

o) Eleger o Corregedor Nacional;

p) Deliberar sobre pedido de afastamento das funções ou exclusão, parcial ou integral, da distribuição de processos no órgão de origem do Conselheiro, quando necessário e conveniente para o desempenho de seu mandato;

q) Apreciar as arguições de impedimento e suspeição dos membros do Conselho;

r) Responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

   Destaca-se que as consultas deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.

   Ademais, a resposta do Conselho às consultas não constitui julgamento definitivo do objeto apreciado.

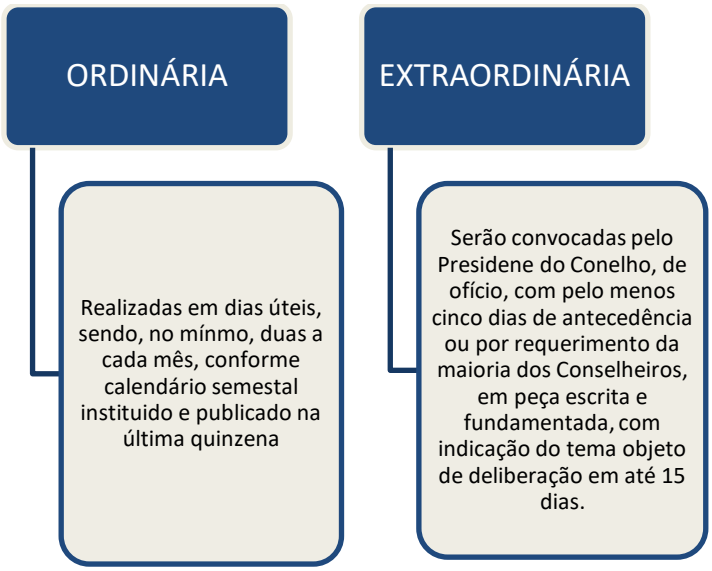
s) Declarar a perda de mandato do Conselheiro, nos casos de:

   - Condenação, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade;
   - Condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;
   - Alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo ou superveniência de incapacidade civil.

Salienta-se que das decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

.

As sessões do Plenário poderão ser ordinárias ou extraordinárias, observe a diferença entre elas:



Por fim, sempre que possível, o Plenário deve fixar prazo para o cumprimento de suas decisões.

5.4.2. Presidência

É exercida pelo Procurador-Geral da República, que será incumbido de:

a) dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções;

b) considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;

c) chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação;

d) suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada;

e) proferir voto.

Em linhas gerais, a Presidência possui inúmeras atribuições administrativas, relacionadas com a direção do CNMP, estão previstas no art. 12 da Resolução 92/2013.

5.4.3. Corregedoria Nacional do MP

É regida por um dos membros do Conselho, que será eleito para o mandato de dois anos, com dedicação exclusiva, sendo **vedada a sua recondução**.

> *Art. 17. O Corregedor Nacional será eleito entre os membros do Ministério Público que integram o Conselho, para um mandato de dois anos, vedada a recondução.*

.

> *§ 1º Proceder-se-á à eleição pelo voto secreto, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, sendo eleito o candidato escolhido pela maioria absoluta.*
> *§ 2º Não sendo alcançada a maioria absoluta, os dois candidatos mais votados concorrerão em segundo escrutínio, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o mais antigo no Conselho.*
> *§ 3º O Corregedor Nacional tomará posse imediatamente após a proclamação do resultado da eleição.*
> *§ 4º O mandato do Corregedor Nacional expirará juntamente com seu mandato de Conselheiro.*
> *§ 5º O Corregedor Nacional exercerá suas funções em regime de dedicação exclusiva, ficando afastado do órgão do Ministério Público a que pertence.*

Importante destacar que o Corregedor-Geral possui poder de avocação, inclusive de ofício, de:

- Procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no MP, *ad referendum* (sujeito à aceitação) do Plenário;
- Processo administrativa disciplinar em trâmite no MP, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, *incontinenti* a um relator

Feita a avocação, o Relator ouvirá, em dez dias, o membro ou o servidor do MP e o órgão disciplinar de origem. A decisão final pela avocação será do Plenário.

> *Resolução 92/2013 - Art. 107. O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem.*
> *§ 1º Findo o prazo do caput deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário.*
> *§ 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.*

5.4.4. Conselheiros

Compõem o Plenário do CNMP, o mandato será de dois anos, admitida a recondução.

São deveres dos Conselheiros:

- Participar das sessões plenárias para as quais for regularmente convocado;
- Declarar impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhe afete;
- Despachar, nos prazos legais, as petições e expedientes que lhe forem dirigidos;
- Elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiver atuado como Relator;
- Desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Plenário

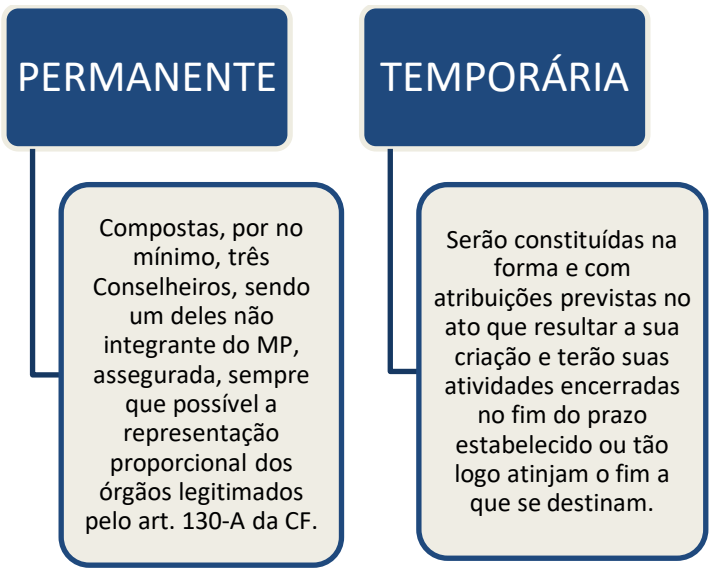
Salienta-se que o Conselheiro membro do Ministério Público ou magistrado estará sujeito às regras de impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem as respectivas carreiras. Os demais Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, deveres, impedimentos, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira do Ministério Público, no que couber, salvo quanto à vedação do exercício da advocacia que estará vedada seu exercício perante o Conselho nos dois anos subsequentes ao término de seu mandato.

Além disso, o Conselheiro membro do Ministério Público, durante o exercício do mandato, não poderá:

- Integrar lista para Procurador-Geral, promoção por merecimento ou preenchimento de vaga na composição de tribunal;
- Exercer cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na instituição a que pertença;
- Integrar o Conselho Superior ou exercer a função de Corregedor;
- Exercer cargo de direção em entidade de classe.

5.4.5. Comissões

O Conselho poderá criar comissões permanentes ou temporárias, a fim de que estudem certos temas e desenvolva atividades específicas, relacionadas às suas áreas de atuação.



São comissões permanentes do Conselho:

- Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;
- Comissão da Infância e Juventude;
- Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público;
- Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública;

- Comissão de Planejamento Estratégico;
- Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência;
- Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

5.4.6. Ouvidoria Nacional

A Ouvidoria Nacional é o órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento, aos cidadãos, das atividades realizadas pelo Conselho e pelo Ministério Público.

O Ouvidor será eleito entre os membros do Conselho, em votação aberta, na sessão imediatamente posterior à vacância do cargo, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, e tomará posse imediatamente após a eleição.

A Ouvidoria Nacional não processará solicitações anônimas, mas poderá resguardar a identidade do solicitante, caso haja fundada circunstância que justifique esta medida.

5.5. RESOLUÇÕES

É importante estar atento para as seguintes Resoluções do CNMP:

a) Resolução 181/2017 e as alterações feitas pela Resolução 183/2018 – dispõe sobre o procedimento investigatório criminal (PIC);

b) Resolução 20/2007 – dispõe sobre o controle externo da atividade policial

c) Resolução 56/2010 e as alterações feitas pela Resolução 196/2019 – dispõe sobre as inspeções em estabelecimentos penais

d) Resolução 67/2011 – dispõe sobre as inspeções em unidades socioeducativas de internação e semiliberdade.

5.6. CNMP NA JURISPRUDÊNCIA

A seguir colacionamos alguns julgados[2] relevantes, do STF e do STJ, acerca da atuação do CNMP.

1) Avocação de PAD

> Se o CNMP decidir avocar um PAD que está tramitando na Corregedoria local por suspeita de parcialidade do Corregedor, ele poderá aproveitar os atos instrutórios praticados regularmente na origem pela Comissão Processante. Não há motivo para se anular os atos instrutórios já realizados pela Comissão Processante, sem participação do Corregedor, especialmente se o interessado não demonstra a ocorrência de prejuízo. O princípio do pas

2 Todos foram retirados do Buscador do Dizer o Direito, utilizamos o filtro: Direito Constitucional – Ministério Público – Atuação.

de nullité sans grief é plenamente aplicável no âmbito do Direito Administrativo, inclusive em processos disciplinares. STF. 2ª Turma. MS 34666 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/8/2017 (Info 875).

2) Controle de Legalidade

Determinado Promotor de Justiça foi considerado aprovado no estágio probatório pelo Colégio de Procuradores do MP. O CNMP, de ofício, reformou esta decisão e negou o vitaliciamento do Promotor, determinando a sua exoneração. O STF considerou legítima a atuação do CNMP. O ato de vitaliciamento tem natureza de ato administrativo, e, assim, se sujeita ao controle de legalidade do CNMP, por força do art. 130-A, § 2º, II, da CF/88, cuja previsão se harmoniza perfeitamente com o art. 128, § 5º, I, "a", do texto constitucional. Vale ressaltar que, quando o CNMP tomou esta decisão, o referido Promotor já estava suspenso do exercício de suas funções e não chegou a completar 2 anos de efetivo exercício. Logo, como o Promotor ainda não havia acabado seu estágio probatório, poderia perder o cargo por decisão administrativa, não sendo necessária sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, "a", da CF/88). STF. 2ª Turma. MS 27542/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/10/2016 (Info 842).

3) MS contra decisões negativas do CNMP

A competência para julgar mandados de segurança impetrados contra o CNJ e o CNMP é do STF (art. 102, I, “r”, da CF/88). Algumas vezes o interessado provoca o CNJ ou o CNMP, mas tais órgãos recusam-se a tomar alguma providência no caso concreto porque alegam que não tem competência para aquela situação ou que não é hipótese de intervenção. Nessas hipóteses, dizemos que a decisão do CNJ ou CNMP foi “NEGATIVA” porque ela nada determina, nada aplica, nada ordena, nada invalida. Nesses casos, a parte interessada poderá impetrar MS contra o CNJ/CNMP no STF? NÃO. O STF não tem competência para processar e julgar ações decorrentes de decisões negativas do CNMP e do CNJ. Segundo entende o STF, como o conteúdo da decisão do CNJ/CNMP foi “negativo”, ele não decidiu nada. Se não decidiu nada, não praticou nenhum ato. Se não praticou nenhum ato, não existe ato do CNJ/CNMP a ser atacado no STF. STF. 1ª Turma. MS 33163/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2015 (Info 784).

4) Competência

O CNMP não possui competência para realizar controle de constitucionalidade de lei, considerando que se trata de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição se resume a fazer o controle da legitimidade

dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Assim, se o CNMP, julgando procedimento de controle administrativo, declara a inconstitucionalidade de artigo de Lei estadual, ele exorbita de suas funções. STF. 1ª Turma. MS 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/4/2015 (Info 781).

O CNMP não tem competência para examinar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Estadual que homologa ou não Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), considerando que essa discussão envolve a atividade-fim do órgão, aspecto que não deve ser submetido à fiscalização do CNMP. STF. 2ª Turma. MS 28028/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 30/10/2012 (Info 686).

O CNMP não possui competência para rever processos disciplinares instaurados e julgados contra servidores do Ministério Público pela Corregedoria local. A competência revisora conferida ao CNMP limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inciso IV do § 2º do art. 130-A da CF), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. STF. 1ª Turma. MS 28827/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 28/8/2012 (Info 677).

6. PRINCÍPIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é regido por quatro princípios institucionais, três explícitos (unidade, indivisibilidade, independência funcional) e um implícito (promotor natural).

CF – Art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

6.1. PRINCÍPIO DA UNIDADE

De acordo com o princípio da unidade, os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção de um só chefe.

Por exemplo, um Promotor de Justiça que atua em Santos/SP e um Promotor de Justiça que atua em Campinas/SP integram o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo como "chefe" o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Perceba que a unidade está presente em cada ramo do Ministério Público, ou seja, a unidade está no MPF, no MPT, no MPM, no MPDFT e em cada MPE. Embora, corrente minoritária, comece a afirmar que o Ministério Público é um só, havendo uma "super unidade" entre todos os seus ramos,

que formaria um verdadeiro Ministério Público Nacional, chefiado pelo Procurador-Geral da República.

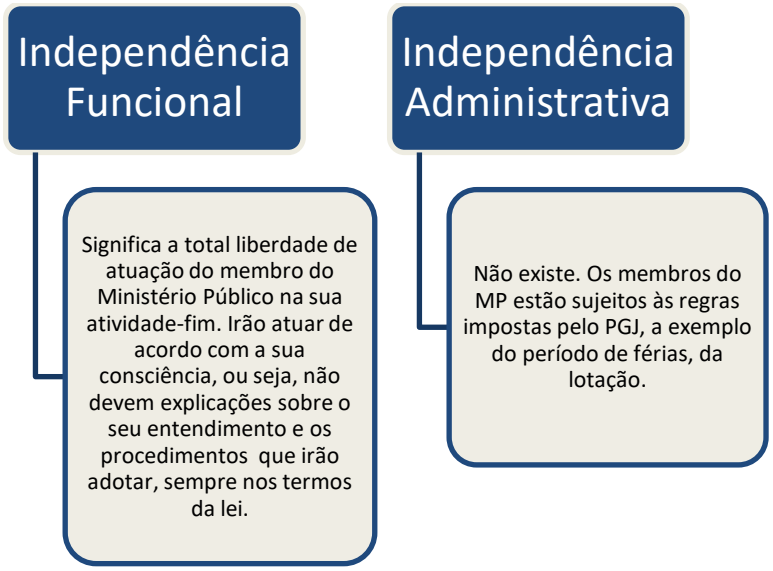
O STF, no julgamento da ACO 924/MG, tenha alterado seu entendimento acerca da competência para o julgamento do conflito de atribuições (analisaremos em tópico separado) entre membros do Ministério Público, o que, antes, era sua competência, passou a ser de competência do Procurador-Geral da República.

6.2. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE

Segundo o princípio da indivisibilidade, os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros, conforme a forma estabelecida na lei. Isto porque quando um membro do MP atua, é o próprio Ministério Público que está atuando.

6.3. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Inicialmente, destaca-se que o princípio da independência funcional não se confunde com independência administrativa.



Além disso, importante salientar que a independência funcional não é absoluta. Por exemplo, o Promotor de Justiça possui autonomia para pedir o arquivamento de um inquérito policial, o juiz poderá discordar e, consequentemente, aplicar o art. 28 do CPP. Ocasião em que o PJG poderá: nomear outro Promotor de Justiça para oferecer a denúncia que não poderá discordar.

Igualmente, pode o Promotor de Justiça discordar de determinado entendimento sumulado, mas deverá aplicá-lo.

6.4. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Trata-se de princípio implícito, assemelha-se ao Princípio do Juiz Natural.

Significa que o Promotor de Justiça que irá atuar em determinado procedimento já deve estar definido, de acordo com as regras prévias.

O STF, desde 1992, entende que existe um princípio o promotor natural, que não está previsto na Constituição Federal, mas que pode ser previsto em lei. Apesar de que, em 2008, a Ministra Ellen Gracie, no HC 90.277, tenha negado a sua existência.

6.5. TEMÁTICAS RELACIONADAS AOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

1ª TEMÁTICA: Podem atuar diversos membros do MP em um mesmo processo?

Em regra, em uma mesma fase, atua apenas um Promotor de Justiça (promotor de justiça natural), tendo em vista que o Ministério Público é uno e indivisível. Contudo, é, perfeitamente, possível a atuação sucessiva e atuação conjunta.

a) Atuação sucessiva – é o caso dos recursos, tendo em vista que após a interposição quem irá atuar é o Procurador de Justiça;

b) Atuação conjunta – ocorre quando é formado um grupo para atuar conjuntamente, com o Promotor Natural, a exemplo do que ocorreu na força tarefa da Lava Jato.

2ª TEMÁTICA: o art. 24 da LONMP fere o princípio do promotor natural?

> *Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.*

O PGJ não pode designar outro Promotor de Justiça para atuar nos processos do Promotor Natural.

Por outro lado, no art. 24 da LONMP há previsão de nomeação de outro Promotor pelo PGJ, contudo, tal dispositivo não fere o princípio do promotor natural, tendo em vista que condiciona a designação de outro Promotor de Justiça à concordância do Promotor Natural.

7. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7.1. CONCEITO

Segundo Renato Brasileiro, "*o conflito de atribuições não se confunde com o conflito de competência. Cuidando-se de ato de natureza jurisdicional, o conflito será de competência; tratando-se de controvérsia entre órgãos do Ministério Público sobre ato que caiba a um deles praticar, ter-se-á um conflito de atribuições*"

Por exemplo, um Promotor de Justiça instaurou, no MPE, procedimento de investigação para apurar crimes relacionados com um cartel mantido por donos de postos de combustíveis. Ocorre que o Procurador da República também deflagrou, no âmbito do MPF, um procedimento investigatório para apurar exatamente o mesmo fato. Temos, então, dois membros diferentes do Ministério Público investigando o mesmo fato. Vale ressaltar que nenhum deles formulou qualquer

pedido judicial, de sorte que o Poder Judiciário não foi provocado e os procedimentos tramitam apenas internamente.

É importante esclarecer que o conflito de atribuições poderá ocorrer também em apuração de infrações cíveis, como o caso de improbidade, meio ambiente, consumidor e outros direitos difusos e coletivos.

Cita-se, como exemplo, quando um Promotor de Justiça e um Procurador da República divergem quanto à atribuição para a condução de inquérito civil que investiga suposto superfaturamento na construção de conjuntos habitacionais com recursos financeiros liberados pela Caixa Econômica Federal e oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A Procuradoria da República no Paraná entendeu que esta atribuição seria do Promotor de Justiça, mas o MPE discordou em considerou que a apuração deveria ser de competência do MPF já que envolvia recursos oriundos da CEF (STF ACO 924).

7.2. COMPETÊNCIA

7.2.1. Conflito entre Promotores de Justiça do Ministério Público de um mesmo Estado

Por exemplo, Promotor de Justiça de Santos/SP e Promotor de Justiça de Campinas/SP.

Neste caso, a divergência será dirimida pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça. Veja:

> *Lei nº 8.625/93*
> *Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:*
> *X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;*

7.2.2. Conflito de competência entre Procuradores da República

Por exemplo, um Procurador da República que oficia em Porto Alegre/RS e um Procurador da República que atua em Boa Vista/RR.

Nesta hipótese, o conflito será resolvido pela Câmara de Coordenação e Revisão (órgão colegiado do MPF), havendo possibilidade de recurso para o Procurador-Geral da República. Confira:

> *LC 75/93*
> *Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:*
> *VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.*
> *Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:*
> *VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;*

7.2.3. Conflito entre membros de ramos diferentes do Ministério Público da União

Como exemplo, Procurador da República e um Procurador do Trabalho.

O conflito será resolvido pelo Procurador-Geral da República.

.

> *LC 75/93*
> *Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:*
> *VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;*

7.2.4. Conflito entre membros do Ministério Público de Estados diferentes e entre membros do MPE e do MPU

Por exemplo, Promotor de Justiça do Ceará e Promotor de Justiça do Acre, bem como Promotor de Justiça de Florianópolis/SC e Procurador da República de Maringá/PR.

O STF, durante muitos anos, afirmou que este conflito de atribuições deveria ser resolvido pelo próprio STF, tendo em vista que:

- O Ministério Público é um órgão. Seus membros também são órgãos. Um Promotor de Justiça é um órgão estadual. Um Procurador da República é um órgão da União.
- Se dois Promotores de Justiça de Estados diferentes estavam divergindo sobre a atuação em uma causa, o que nós tínhamos era uma divergência entre dois órgãos de Estados diferentes.
- Se um Promotor de Justiça e um Procurador da República discordavam sobre quem deveria atuar no caso, o que nós tínhamos era uma dissonância entre um órgão estadual e um órgão federal.

Logo, nestas duas situações, quem deveria resolver este conflito seria o STF, conforme previsto no art. 102, I, "f", da CF/88:

> *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;*

Contudo, em 2016, o STF alterou sua jurisprudência e passou a decidir que a competência para dirimir estes conflitos de atribuição é do **Procurador-Geral da República** (ACO 924/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016). Segundo restou decidido, não cabe ao STF julgar conflitos de atribuição entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos estados.

O argumento utilizado pelos Ministros foi no sentido de que a questão não é jurisdicional, e sim administrativa, e, por isso, a controvérsia deverá ser remetida ao Procurador-Geral da República. Mas o Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público estadual? Ele tem ingerência sobre o MPE?

NÃO. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União (art. 128, § 1º da CF/88). O chefe de cada Ministério Público estadual é o seu respectivo Procurador-Geral de Justiça (art. 128, § 3º). Justamente por isso a solução que foi adotada pelo STF sempre foi criticada pela doutrina.

.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, "*a opinião do MPF sobrepõe-se à manifestação do MP estadual, assim como prevê a súmula 150 [do Superior Tribunal de Justiça - STJ], segundo a qual cabe ao juiz federal dizer se há ou não interesse da União em determinado processo*". O relator explicou que a aplicação dessa súmula do STJ se daria por analogia. Além disso, o Ministro afirmou que os conflitos de atribuição são uma questão interna da instituição.

O saudoso Ministro Teori Zavascki explicou que esta é uma divergência estabelecida interna corporis numa instituição que a Constituição Federal subordina aos princípios de unidade e indivisibilidade. "*Divergência dessa natureza não se qualifica como conflito federativo apto a atrair a incidência do artigo 102, parágrafo 1º, letra "f", da Constituição*", afirmou. Ainda de acordo com o Ministro, cumpre ao próprio Ministério Público, e não ao Judiciário, identificar e afirmar ou não as atribuições investigativas de cada um dos órgãos em face do caso concreto.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, sustentou que "*o MP é uma instituição una e indivisível, e conta com um órgão central, o procurador-geral da República*". Para Toffoli, a Constituição Federal outorgou ao Procurador-Geral da República algumas atribuições de caráter nacional, dentre elas as seguintes:

- possibilidade de propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade;
- prerrogativa de escolher o representante dos Ministérios Públicos estaduais no Conselho Nacional de Justiça; e
- legitimidade para apresentar ao STF pedidos de intervenção nos estados.

Desse modo, percebe-se que a CF/88 conferiu ao PGR um status de representante nacional do Ministério Público.

O novo entendimento vale tanto para conflitos entre MPE e MPF como também para conflitos entre Promotores de Estados diferentes. Por mais estranho que pareça, se dois Promotores de Justiça de Estados diferentes divergirem quanto à atuação em um caso, este conflito de atribuições será dirimido pelo PGR.

8. AUTONOMIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui autonomia funcional, administrativa e financeira. A seguir iremos analisá-las.

8.1. AUTONOMIA FUNCIONAL

A autonomia funcional do Ministério Público, prevista no art. 3º da Lei nº 8.625/93, indica que a Instituição está imune a qualquer influência externa no exercício de sua atividade finalística. Assim, poderá adotar as medidas contempladas no ordenamento jurídico, em face de quaisquer agentes, órgãos ou Instituições, de caráter público ou privado.

A autonomia funcional do Ministério Público coexiste com a independência funcional de seus membros, que é oponível aos próprios órgãos da Administração Superior. Na síntese de Hely Lopes Meirelles, independência e autonomia, do ponto de vista jurídico-administrativo, são conceitos

diversos e com efeitos diferentes. A independência é de caráter absoluto; a autonomia é relativa a outro órgão, agente ou Poder. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência de atuação e não apenas autonomia funcional. Os membros do Ministério Público quando desempenham as suas atribuições institucionais não estão sujeitos a qualquer subordinação hierárquica ou supervisão orgânica do Estado a que pertencem. Seus atos funcionais só se submetem ao controle do Poder Judiciário, quando praticados com excesso ou abuso de poder, lesivo de direito individual ou infringente das normas legais que regem a sua conduta. Essa submissão ao controle judicial não descaracteriza a sua independência funcional, pois tem sede constitucional no mandamento universal do art. 153, § 4º, da CF, abrangente de toda conduta humana abusiva ou ilegal.

Não obstante a opção da Lei nº 8.625/93 pela coexistência da autonomia funcional do MP com a independência funcional de seus membros, deve-se observar que, sob a ótica funcional, a atividade da Instituição, que é presentada por seus membros, é incontrastável. Talvez a utilização do vocábulo autonomia tenha buscado ressaltar, que o MP coexiste com outros organismos estatais, não sendo um órgão dissociado das características comuns aos demais e com poderes ilimitados, estando todos submetidos à soberania estatal. É importante repetir, a atividade do Ministério Público é, efetivamente, incontrastável, conclusão que encontra esteio no art. 127, § 1º, da Constituição da República, que consagrou a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público.

8.2. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A autonomia administrativa, assegura ao MP a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal (por exemplo: admissão, designação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade etc.), à administração, aquisição de bens etc. Os atos administrativos praticados pela Instituição são autoexecutórios, não estando sujeitos a um juízo de prelibação por parte de qualquer outro órgão ou Poder. Devem obediência, unicamente, aos parâmetros constitucionais e legais que regem a matéria e delimitam o espectro de ação. Com isto, é assegurada maior mobilidade à Instituição, em muito contribuindo para a efetividade de sua própria atividade finalística.

Como observou Eurico de Andrade Azevedo, "*autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, de que gozam apenas as entidades estatais, é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei*".

A Constituição, no entanto, ao mesmo tempo em que consagrou a autonomia administrativa da Instituição, estabeleceu três exceções a ela:

1) A nomeação do PGJ é realizada pelo Chefe do Executivo (art. 128, § 3º);

2) O PGJ pode ser destituído por deliberação do Poder Legislativo (art. 128, § 4º); e

3) Os membros vitalícios somente podem perder o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado (art. 128, § 5º, I, a).

Como desdobramento da autonomia administrativa que a Constituição lhe outorgou, pode o MP, por sua Administração Superior, exercer o poder regulamentar sempre que a lei o exigir. A uma administração autônoma está atrelado o poder de regular a rotina administrativa, sendo defeso a qualquer outro órgão, que não aquele que detém a autonomia, editar atos dessa natureza.

8.3. AUTONOMIA FINANCEIRA

A autonomia financeira do Ministério Público possui dois aspectos: iniciativa legislativa em matéria orçamentária e gestão orçamentária.

8.3.1. Iniciativa legislativa em matéria orçamentária

O Ministério Público é o responsável por elaborar o projeto de seu orçamento. A seguir analisaremos as etapas da elaboração.

1ª Etapa – O Procurador-Geral de Justiça irá elaborar a peça orçamentária, sempre pautada nos limites constitucionais e legais;

2ª Etapa – O PGJ encaminha ao Colégio de Procuradores, a fim de que ocorram debates para a elaboração final da peça orçamentária;

3ª Etapa – O Colégio de Procuradores devolve a proposta ao PGJ;

4ª Etapa – O PGJ, como representante do MP, encaminha à proposta de orçamento ao Governador.

5ª Etapa - O Governador agrega todas as propostas (MP, Poder Judiciário, DP) e as remete para aprovação do legislativo. O governador só pode interferir na proposta para adequá-la à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), não pode modificar. Em caso de inércia de algum chefe em enviar o projeto, deve o governador enviar a do ano anterior.

6ª Etapa - O legislativo aprova ou não, podendo estabelecer cortes.

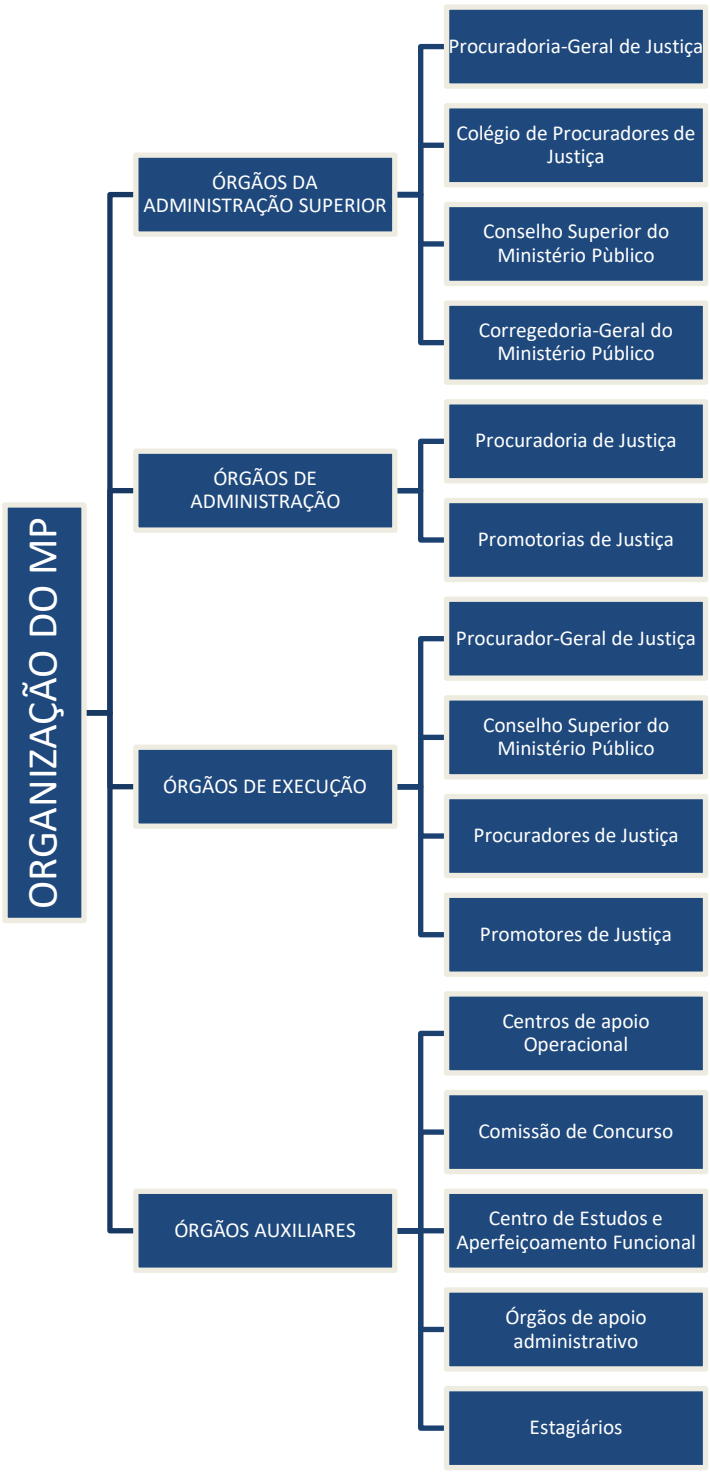
> *É constitucional dispositivo da Constituição Estadual que assegura ao Ministério Público autonomia financeira e a iniciativa ao Procurador-Geral de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares. Também é constitucional a previsão de que o Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela LDO. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).*

8.3.2. Gestão orçamentária

MP aplica seu orçamento como melhor lhe aprouver. Existem três instâncias de controle: TCE, CGE (Contadoria Geral do Estado) e CNMP. Todas em relação ao controle de legalidade, sem ingerência.

9. ORGANIZAÇÃO DO MINISTPERIO PÚBLICO

Antes de analisarmos cada Órgão, observe o esquema gráfico.



Não há impedimento para que a Lei Orgânica de cada Ministério Público Estadual estabelece outros órgãos, desde que respeitados o organograma acima. Por exemplo, a Lei Orgânica do MP/MG traz o Procon como um Órgão de Execução a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

9.1. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

9.1.1. Procuradoria-Geral de Justiça

É órgão de chefia do MP (chefia administrativa, pois do ponto de vista funcional existe independência); é também através dela que se faz a representação política do MP, exemplo: perante o legislativo.

Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice (mediante voto plurinominal de todos os integrantes ativos da carreira), dentre integrantes da carreira, na forma da lei orgânica de cada Estado, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução (deve observar o mesmo procedimento de eleição).

Salienta-se que cada Lei Orgânica estabelecerá os requisitos para que o membro do MP possa ser candidato. A maioria da Leis Orgânicas dos Estado prevê que tanto Promotor quanto Procurador possam se candidatar, já a Lei Orgânica do MP/SP prevê que apenas Procuradores.

Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Destaca-se que a LONMP nada dispõe acerca da substituição, férias, afastamentos do PGJ, assim caberá a cada Estado regular tais procedimentos.

A destituição do Procurador-Geral de Justiça será feita por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 128, parágrafo 4º da CF.

> *CF - § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.*

Importante consignar que o Colégio de Procuradores poderá ter a iniciativa do processo de destituição, mediante decisão da maioria absoluta de seus membros, quando houver abuso de poder, conduta incompatível ou grave violação aos deveres do cargo.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

.

- prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- delegar suas funções administrativas;
- designar membros do Ministério Público para:

  a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

  b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

  c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

  d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

  e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

  f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

  g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

  h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

- dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;
- decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;
- expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
- encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da CF;

> *CF - Art. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez*

.

> *anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*
> *Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*
>
> *Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.*
> *Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*
> *II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.*

9.1.2. Colégio de Procuradores de Justiça

O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

- opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;
- recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- julgar recurso contra decisão:

.

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 da Lei 8.628/93;

> *Art. 15, § 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.*

- decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;
- deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;
- rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;
- elaborar seu regimento interno;
- desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Destaca-se que nos Estados em que há mais de 40 Procuradores de Justiça poderá ser instituído um Órgão Especial (será regulamentado por cada Estado). Contudo, o Órgão Especial não poderá:

a) Opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

b) Propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

c) Eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

d) Destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

.

9.1.3. Conselho Superior do Ministério Público

A Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

- o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

- elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

> *CF - Art. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*
> *Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*
>
> *Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.*
> *Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*
> *II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.*

- indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;
- eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;
- indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;
- indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;
- decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

- determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;
- sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;
- elaborar seu regimento interno;
- exercer outras atribuições previstas em lei.

9.1.4. Corregedoria-Geral do Ministério Público

O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- realizar correições e inspeções;
- realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;
- instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;
- encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;
- remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

9.2. ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

9.2.1. Procuradorias de Justiça

As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça. Além disso, os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

- escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

9.2.2. Promotorias de Justiça

As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

9.3. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

9.3.1. Procurador-Geral de Justiça

O Procurador-Geral de justiça é membro nato e presidente:

- Do Colégio de Procuradores;
- Do Conselho Superior
- Da Comissão de Concursos

Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

- representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

- representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;
- ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;
- determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;
- exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

> *Art. 129 da CF:*
> *II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*
> *III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

- delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

9.3.2. Conselho Superior do Ministério Público

O Conselho Superior é órgão da administração superior e órgão de execução.

Aqui, cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

9.3.3. Procuradores de Justiça

Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

9.3.4. Promotores de Justiça

Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

- impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;
- atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

.

9.4. ÓRGÃOS AUXILIARES

9.4.1. Centros de Apoio Operacional

Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

- estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;
- exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

9.4.2. Comissão de Concurso

À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público.

9.4.3. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

9.4.4. Órgãos de apoio administrativo

Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

9.4.5. Estagiário

Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Destaca-se que a Lei do Estagiário, aplicável ao MP, prevê que o prazo máximo é de dois anos.

10. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As funções institucionais do Ministério Púbico, previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica dos Estados e nas Constituições Estaduais, só poderão ser exercidas por seus membros, ou seja, por Promotores e Procuradores de Justiça.

> *CF – Art. 129, § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.*

Por isso, por exemplo, não é possível que um analista do MP, por mais competente que seja, manifeste-se em processo do Tribunal do Júri, vá para audiência em substituição ao Promotor ou assine uma denúncia.

A Constituição prevê as seguintes funções institucionais dos membros do Ministério Público:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- exercer o controle externo da atividade policial;
- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades pública

Além disso, o art. 25 da LONMP disciplina as seguintes funções institucionais:

a) Propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

b) Promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

.

c) Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei

Lembrar que, em caso de inércia do MP, é possível ação penal privada subsidiária da pública.

d) Promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

- para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
- para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

e) Manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

f) Exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

g) Deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

h) Ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

i) Interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

Salienta-se que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica de cada MPE também irão tratar sobre as funções institucionais, assim recomendamos a leitura antes da sua prova.

Ademais, no exercício das suas funções o Ministério Público poderá:

a) Instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.

- promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Obs.: As notificações e requisições, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça

b) Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

c) Requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

d) Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

e) Praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

f) Dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

g) Sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

h) Manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

11. GARANTIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 128, são garantias dos membros do Ministério Público: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios.

> *Art. 128, I - as seguintes garantias:*
> *a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;*
> *b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;*
> *c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;*

11.1. VITALICIEDADE

Nos cargos vitalícios, o estágio probatório é de 24 meses EFETIVAMENTE trabalhados, descontando-se, portanto, férias e afastamentos.

.

Após o estágio adquire a vitaliciedade e não a estabilidade, por exemplo o servidor público regular pode ser demitido por processo administrativo. Para o servidor vitalício, a perda do cargo somente pode se dar por meio de ação civil para perda do cargo.

O vitaliciamento ocorre com o tempo, não sendo necessário o deferimento.

Durante o estágio probatório, a perda do cargo pode se dar de duas formas:

a) exoneração: a pedido; por insuficiência de rendimento (desempenho técnico).

b) demissão: pena de natureza disciplinar, feita por PAD.

Após o estágio probatório:

a) exoneração, a pedido;

b) perda do cargo: ação civil para perda do cargo, após o trânsito em julgado da sentença.

Salienta-se que a perda do cargo somente irá ocorrer no caso de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; exercício da advocacia e de abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

11.2. INAMOVIBILIDADE

O membro não pode ser transferido contra sua vontade. É complemento ao princípio do promotor natural.

Exceção é a remoção compulsória, por interesse público, desde que comprovado em processo administrativo, devendo o conselho superior decidir por maioria absoluta (art. 128, § 5º, I, b CF).

Obs.: a LONMP ainda prevê maioria de 2/3.

11.3. IRREDUTIBILIDADE DO VENCIMENTOS

Os agentes políticos são remunerados através de subsídios, que é parcela remuneratória única, escalonada conforme um cargo de referência. Ao subsídio não se agregam gratificações, salvo disposição legal.

A irredutibilidade se refere à expressão numérica do valor, e não ao poder aquisitivo. Também, reduzida a investidura, retrocede o subsídio.

12. VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público preveem alguns vedações aos seus membros. Observe:

CF - Art. 128, § 5º , II - as seguintes vedações:

.

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
b) exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

LONMP - Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
II - exercer advocacia;
III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
V - exercer atividade político-partidária, ~~ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei~~.
Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Obs.: em que pese não ser uma vedação estrita, não pode ocorrer nepotismo nos cargos comissionados ou funções gratificadas.

13. PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As prerrogativas conferidas aos membros do Ministério Público, previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica Nacional, ocorrem em dois aspectos. Vejamos:

a) FORMAIS - simbólicas, de visibilidade do cargo, ex. vestes talares e insígnias do MP (41, X); receber intimação pessoal, com a entrega dos autos, (41, IV); inviolabilidade por opiniões e manifestações, no exercício da função (41, V)

b) MATERIAIS – são as do art. 40, ex.: IV- ser processado e julgado originariamente pelo TJ, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas as disposições constitucionais (ex. nos crimes eleitorais vai ser julgado no TRE). A prerrogativa é só para o âmbito penal.

Lei 8.625/93
Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

.

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;
II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará ***, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça****;*
IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;
V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
VI - ingressar e transitar livremente:
a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;
b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;
c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;
VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

.

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.
Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

14. PROMOÇÕES E REMOÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A promoção é ato de provimento ascendente; são possíveis três; só acontecem com anuência. São as mudanças de entrância: inicial, intermediária e final, que são qualificações das comarcas.

Remoções são horizontais, de mesma categoria (mesma entrância).

Prazo: existe prazo mínimo, aplicado à minoria dos casos. Para ser promovido é preciso estar no mínimo 02 anos na entrância; para remoção, 01 ano no cargo, salvo na mesma comarca, não existe prazo mínimo.

Ambos os casos só se aplicam ao critério de merecimento e não de antiguidade. Mesmo nos casos de merecimento há duas hipóteses em que o CSMP pode afastar a exigência:

1) Nenhum dos postulantes tiver o prazo mínimo cumprido;

2) Quando dentro dos que tiverem o prazo cumprido concorram com outros que não tem, mas respondam procedimento disciplinar ou processo criminal.

O que desencadeia a promoção ou remoção é a vacância, no entanto existe a possibilidade de permuta entre membros de mesmo grau.

O requerimento é feito ao CSMP, que decidirá a oportunidade.

Obs.: primeiro se faculta a remoção e depois a promoção. O critério para remoção é alternado entre antiguidade e merecimento; se não houver interessados à remoção, aguarda-se mais 10 dias para eventual descenso.

Antiguidade: critério temporal; na entrância INICIAL tem a ver com a classificação; na entrância INTERMEDIÁRIA é estritamente temporal.

Merecimento: o estatuto do MP estadual estabelece que são critérios objetivos. É aferido em dois aspectos:

- OBJETIVO: os candidatos devem remeter o relatório específico de merecimento – REM – , que é quantitativo. Recebendo o REM, o CSMP faz uma lista tríplice;

- SUBJETIVO: escolha subjetiva dentro da lista tríplice. Quem figurar por 3x seguidas ou 5x alternadas na lista deve ser promovido.

Observe os dispositivos legais (arts. 61 a 64 da Lei 8.625/93) que tratam sobre o tema:

.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:
I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;
II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;
III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;
V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;
VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:
I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;
II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;
III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

15. ATUAÇÃO COMO PROMOTOR ELEITORAL

Segundo o art. 10, IX, h, da Lei nº 8.625/93, é atribuição do PGJ designar membros do MP para oficiar perante:

a) os Juízes e Juntas Eleitorais;

b) auxílio ao Procurador Regional Eleitoral.

Nesse último caso, a designação estará sujeita à disponibilidade de pessoal do MP; ocorre por solicitação não sendo um comando cogente, sendo passível de valoração.

O art. 10, IX, g, é complementado pelo art. 73 da Lei nº 8.625/93, o qual dispõe que o Procurador-Geral da República poderá solicitar ao Chefe do MP Estadual a designação de agentes para o exercício da função eleitoral junto aos órgãos jurisdicionais, o que não chega a configurar um requisito, pois o Chefe do MP Estadual tem o dever de velar pelo regular funcionamento da atividade ministerial.

Caso haja omissão do Procurador-Geral de Justiça, não realizando as designações necessárias, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o juízo incumbido daqueles serviços (art. 73, 1º).

A regra do art. 73, § 1º, da Lei nº 8.625/93 veicula uma providência excepcional que não pode legitimar conclusões absurdas, como a afirmação de que, substituído o Juiz de Direito no curso do mês (v.g.: em razão de licença médica), o Promotor que junto a ele exerça suas funções deverá ser igualmente substituído pelo agente que oficie perante o Juiz substituto.

> *Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.*
> *§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.*
> *§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.*

O critério ora examinado somente deve ser aplicado em caráter secundário e, além disso, uma vez realizada a designação, permanecerá ela inalterada durante o lapso que fora previamente fixado, ainda que haja alteração dos respectivos Juízes durante ele.

O sistema da Lei nº 8.625/93 assegura a autonomia do MP, pois, além de preservar o regular exercício das funções eleitorais, concentra no Procurador-Geral de Justiça o poder de realizar as designações.

16. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

16.1. PREVISÃO LEGAL

O procedimento investigatório criminal (PIC) está previsto na Resolução 181/2017 do CNMP. Em 2018, sobre alterações significativas feitas pela Resolução 183/2018.

16.2. CONCEITO

O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Importante consignar que o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

16.3. INSTAURAÇÃO

O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado

- De ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal.
- Mediante provocação.

A instauração do PIC deve ser comunicada imediatamente ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

16.4. INSTRUÇÃO

16.4.1. Poderes do membro do MP

O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

- Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- Notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- Acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- Acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- Expedir notificações e intimações necessárias;

- Realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- Ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- Requisitar auxílio de força policial.

16.4.2. Colheita de informações

A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas

16.4.3. Defesa do investigado

O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

Salienta-se que o defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Obs.: o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

16.4.4. Prazo para conclusão

O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

16.5. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

16.5.1. Conceito

Funciona como verdadeiro negócio jurídico de natureza extrajudicial (antes do processo judicial começar), necessariamente homologado pelo juízo competente. Celebrado entre o MP e o autor do fato delituoso assistido por defensor, o qual irá se sujeitar ao cumprimento de determinadas condições (não privativas de liberdade), sob o compromisso de não ser denunciado pelo MP.

Destaca-se que o acordo de não persecução penal funciona como uma clara mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Visa trazer o princípio da oportunidade para a ação penal pública, com base em critérios de política criminal.

16.5.2. Previsão normativa

.

O acordo de não persecução penal está previsto na Resolução Normativa 181 do CNMP, do ano de 2017.

> *Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

16.5.3. (in) constitucionalidade do art. 18 da Resolução 181/2018

A maior discussão sobre o assunto é acerca da constitucionalidade do art. 18 da Resolução. Renato Brasileiro entende que se tivesse sido previsto por lei ordinária não haveria qualquer problema de constitucionalidade.

Como está previsto em um Resolução, há duas correntes a respeito do tema. Vejamos:

1ªCORRENTE – sustenta que o art. 18 é inconstitucional, pois:

- viola o art. 129, I da CF, uma vez que tal dispositivo é claro ao referir-se “na forma da lei”. Uma resolução do CNMP não pode ser considerada uma lei;
- viola o art. 22, I da CF, eis que direito processual penal só pode ser legislado pela União.

2ªCORRENTE – sustenta que o art. 18 é constitucional, pois o CNMP pode expedir atos regulamentares, os quais ostentam caráter normativo primário (STF, MS 27621). Ou seja, são dotados de abstração e generalidade, buscam, tão somente, concretizar preceitos constitucionais (princípio da eficiência, princípio da proporcionalidade).

16.5.4. Requisitos para celebração

Para que seja celebrado o acordo de persecução penal o crime deve:

a) Ter pena mínima inferior a 4 anos;

b) Não ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa;

c) O investigado deve confessar formal e circunstanciadamente a sua prática.

16.5.5. Condições a serem impostas ao investigado

Preenchidos os requisitos, uma série de condições, cumulativas ou alternativas, deverá ser imposta ao investigado. São elas:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

16.5.6. Vedação

Não será admitida a celebração de acordo de persecução penal nos casos em que:

- for cabível a transação penal, nos termos da lei;
- o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;
- o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;
- o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
- o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei Maria da Penha;
- a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

16.5.7. Controle jurisdicional

Quando a Resolução 181 do CNMP foi aprovada, sua redação original, não previa o controle jurisdicional prévio. Por isso, foi alterada e passou-se a exigir a homologação do juízo competente.

> *Art. 18, § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

16.5.8. Descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo investigado

Caso não cumpra as condições do acordo, será oferecida denúncia.

> *Art. 18*
> *§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso,*

.

> *imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*
> *§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

16.5.9. Cumprimento integral do acordo

Ocorre o arquivamento do IP quando cumprido o acordo.

> *§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)*

17. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MP

17.1. PREVISÃO

Previsto na CF (art. 129, VII), na LC 75/93 (art. 9º) E NA Resolução 20/2007 do CNMP.

> *CF - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
> *...*
> *VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (LC 75/93)*
>
> *LC 75/93 Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:*
> *I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;*
> *II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;*
> *III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;*
> *IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;*
> *V - promover a ação penal por abuso de poder.*
>
> *Res. 20/2007 - Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.*

17.2. CONCEITO

Deve ser compreendido como o conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos delituosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob

responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais.

17.3. FUNDAMENTOS

A atividade de controle externo exercida pelo MP decorre do sistema de freios e contrapesos previsto pelo regime democrático (o poder não pode ser exercido de maneira ilimitada – buscando a efetividade dos direitos fundamentais), visando à efetividade dos direitos assegurados na CF, além de buscar um comprometimento maior com a investigação criminal (uma investigação bem-feita, é sinônimo de um processo eficaz, se as investigações são pífias, a possibilidade de sucesso no processo é remota).

Este controle externo não pressupõe subordinação ou hierarquia dos organismos policiais. Este controle externo deve atuar em conjunto com as corregedorias das polícias quando possível.

17.4. ESPÉCIES

17.4.1. Controle difuso

É aquele exercido pelos promotores com atribuição criminal.

São exemplos:

- Controle de ocorrências policiais.
- Verificação de prazos de IP.
- Qualidade do IP.
- Controle e verificação de bens apreendidos.
- Propositura de medidas cautelares.

17.4.2. Controle concentrado

É aquele exercido pelo órgão do MP com atribuições específicas para tanto (hoje todos os MP's têm órgão especializado nisso).

- Verificação das comunicações de prisões em flagrante.
- Visitas às delegacias de polícia e às unidades prisionais.
- Termos de ajustamento de conduta e recomendações (para melhora do presídio, por exemplo).
- Requisições e procedimentos investigatórios criminais (PIC).
- ACP's na defesa dos interesses difusos e Ações de Improbidade.

.